



Número: **8000221-10.2022.8.05.0146**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **12/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 37.763.258,20**

Assuntos: **Licitações, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - ME (IMPETRANTE) | SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) |
| SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (IMPETRADO) | |
| SILVIO EMMANUEL DE CARVALHO ROSA OLIVEIRA (IMPETRADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 17932 0715 | 27/01/2022 17:27 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000221-10.2022.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

IMPETRANTE: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado(s): SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474)

IMPETRADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL - SAAE JUAZEIRO-BA, devidamente qualificada e representada por seus advogados, legalmente habilitados, requer a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ID 175239888.

Assinada, inicialmente, que a petição inicial não delimita a (pretensa) violação a direito líquido e certo capaz de fundamentar o deferimento da liminar deferida. Com efeito, como será adiante melhor explicado, a Autora foi inabilitada por não apresentar condições técnicas conforme o que foi exigido pelo Edital da Concorrência n.º 001/2021, tendo zerado 27 (vinte e sete) subitens da metodologia de execução, objetivamente avaliada e não cumprindo todas as exigências para apresentação dos atestados de capacidade técnica. Cita Gilmar Mendes e outros, que ensinam que pretensão perquirida no mandado de segurança deve caracterizar expressamente a liquidez e certeza do pedido: “Como a especialização do direito de proteção judicial efetiva, o mandado de segurança destina-se a proteger direito individual ou coletivo líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública não amparado por habeas corpus ou habeas data (CF, art. 5º, LXIX e LXX). Diz que pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração”. Argumenta que no plano normativo, a Lei n.º 12.026/2009 expressamente exige a apresentação de prova pré-constituída quando da impetração do writ. Informa que ao se analisar a peça inicial, vê-se que a Autora, ao indicar a violação de direito líquido e certo (id. 174611103, p. 20), realizou tão somente a transcrição do Art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e do Acórdão 1.734/09; repita-se: sem sequer uma única palavra sobre a delimitação de seu (suposto) direito líquido e certo. Tal aspecto, com efeito, induziu em erro o julgador. Em seus argumentos a Autora insiste, através da falácia de autoridade, em afirmar que, por prestar o serviço público de coleta de resíduos urbanos do Município por muitos anos, conhece as especificidades e possui plena capacidade técnica para prestar um serviço mais abrangente. Ocorre que em se tratando de nova licitação, não basta a mera afirmação da parte a Autora de que é “conhecedora



de todas as particularidades, carências e necessidades desta cidade”; é preciso, pois, demonstrar o cumprimento das exigências contidas no edital do certame em baila, sobretudo depois do novo marco legal do saneamento, que inseriu serviços no conceito do serviço público em questão. Ainda mais no caso específico em que a Autora presta um serviço inferior ao que está sendo objeto da nova licitação. Diz que atualmente a Autora presta o serviço apenas de coleta de resíduos sólidos através de caminhões, todavia, a nova licitação tem objeto bem mais abrangente e superior, visto que está a licitar serviços de coleta, serviço de varrição manual, serviço de varrição mecanizada, serviço de poda de árvores e plantas, serviço de capinagem e roçado. Aduz que a prestação de determinado serviço anterior na cidade de Juazeiro/BA, não torna prescindível a comprovação das condições plasmadas nas exigências editalícias – o que foi desprezado pela Autora que zerou 27 (vinte) subitens da avaliação das metodologias e não apresentou corretamente os atestados de capacidade técnica exigidos. Assim, a prestação de determinado serviço anterior na cidade de Juazeiro/BA, não torna prescindível a comprovação das condições plasmadas nas exigências editalícias – o que foi desprezado pela Autora que zerou 27 (vinte) subitens da avaliação das metodologias e não apresentou corretamente os atestados de capacidade técnica exigidos.

Juntou diversos documentos.

Requer que seja o presente pedido de Reconsideração admitido e provido em caráter de urgência para reconsiderar a decisão de id 175239888 e revogar a suspensão do certame licitatório em discussão, em face da possibilidade de grave lesão aos munícipes, em razão da matéria discutida.

Relatado. DECIDO.

A farta e esclarecedora documentação apresentada pelo SAAE, deixa claro que o caso não foi de excesso de formalismo, como entendeu este Juízo.

De acordo com o documento de avaliação das metodologias e execução, descritos no anexo III do Edital, doc. ID 178640458, a Impetrante apresentou nota “zero” em vários subitens e “zero” em todos os itens, vejamos o que foi extraído da avaliação, através da tabela a seguir:

| Item | Subitem | Peso | Nota |
|-------------|----------------|-------------|-------------|
| 1 | A | 20 | 10 |
| | B | 25 | 0 |
| | C | 30 | 0 |
| | | | |



| | | | |
|---|---|----|----|
| | D | 30 | 0 |
| | E | 25 | 0 |
| | F | 20 | 20 |
| 2 | A | 20 | 10 |
| | B | 25 | 0 |
| | C | 25 | 0 |
| | D | 20 | 0 |
| | E | 20 | 10 |
| | F | 20 | 20 |
| 3 | A | 20 | 0 |
| | B | 20 | 0 |
| | C | 20 | 10 |
| | D | 20 | 10 |
| | E | 20 | 10 |
| | F | 20 | 20 |
| 4 | A | 20 | 0 |
| | B | 18 | 0 |
| | C | 18 | 0 |



| | | | |
|---|---|----|------|
| | D | 18 | 0 |
| | E | 18 | 0 |
| | F | 18 | 18 |
| 5 | A | 25 | 12,5 |
| | B | 20 | 0 |
| | C | 15 | 0 |
| | D | 20 | 0 |
| | E | 10 | 0 |
| | F | 10 | 10 |
| 6 | A | 20 | 20 |
| | B | 20 | 0 |
| | C | 20 | 0 |
| | D | 20 | 0 |
| | E | 20 | 0 |
| | F | 20 | 20 |
| 7 | A | 30 | 0 |
| | B | 20 | 0 |



| | | | |
|--------|-----|------|-------|
| | C | 40 | 0 |
| | D | 40 | 0 |
| | E | 20 | 20 |
| 8 | A | 25 | 12,5 |
| | B | 25 | 0 |
| | C | 25 | 12,5 |
| | D | 25 | 0 |
| | E | 20 | 20 |
| Totais | --- | 1000 | 265,5 |

Diante deste quadro, não se sustenta a alegação da Impetrante de inabilitação por falta de fundamento e desprovida de amparo legal. Os itens e subitens foram analisados um a um, atribuindo-se a cada peso e nota.

Vê-se após cálculos, dos 8 itens, que perfazem um peso total de 1000 (somados os pesos parciais máximos), que a Impetrante atingiu a nota 265,5, tendo zerado 28 de 45 subitens, ou seja, mais da metade dos itens.

O problema não está só no atendimento e apresentação dos atestados de capacidade técnica. O fato é que os critérios objetivos de capacitação e de experiência da Impetrante na execução do objeto licitado não foram atendidos a contento.

Não está em discussão o fato da Impetrante executar “... **a quase uma década o serviço de Coleta Domiciliar de Resíduos Sólidos desta cidade, ...**”. Os licitantes ao se sujeitarem ao certame, devem observar as regras do edital, o que não aconteceu no presente caso.

Neste sentido:



ADMINISTRATIVO. CERTAME LICITATÓRIO. PREGÃO. **TEMPO EM DIAS, TRABALHADOS ANTERIORMENTE PELA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PELO EDITAL PARA QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE. INABILITAÇÃO.** PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto ante decisão que em sede de mandado de segurança, indeferiu pleito de suspensão de inabilitação no Certame do Pregão Eletrônico nº 00162/2016, promovido pela UFPE, cujo objetivo fora a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em engenharia, para fins de elaboração de relatório de diagnóstico da estrutura e projetos executivos de recuperação estrutural do Hospital das Clínicas da UFPE/EBSERH. 2. Analisando detidamente a hipótese, percebe-se que a referida empresa agravante, reconhece expressamente que não cumpriu a exigência contida no subitem 8.2, alínea d, do edital de Pregão Eletrônico nº 00162/2016, promovido pela UFPE, em relação aos atestados apresentados, que somam 537 dias trabalhados, inferior aos 03 (três) anos estabelecidos no Certame, porém não questionou previamente a referida exigência editalícia, como permitiria o item 16.1: "Até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar esse Edital, cabendo ao pregoeiro, examinar e decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas". 3. Nesse contexto, tem-se que os critérios definidos no edital não contrariam as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93. **O fato de a empresa agravante já ter realizado prestação de serviço semelhante, não supre a exigência contida no edital em relação ao tempo de dias trabalhados (1.095 dias), pois os licitantes ao se sujeitarem às normas da contratação pública, devem guardar observância às regras editalícias entabuladas no instrumento convocatório, entre elas, aquela atinente à apresentação do mínimo de tempo trabalhado, exigido para a consecução do serviço licitado.** 4. Precedentes. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 08007656320174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), Data de Julgamento: 13/04/2018, 4ª Turma)

Ademais o § 8º do Art. 30 da Lei de licitações limita a documentação relativa à qualificação técnica a:

“(…)

§ 8º **No caso de obras, serviços** e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, **poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.”

Dispõe ainda o Art. 3º da Lei 8.666/93, o seguinte:

“Art. 3º—A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Como visto, o edital é a lei da licitação. Nele estão traçadas as diretrizes para sua realização e fixadas as condições para participação dos interessados. Pelo princípio da vinculação, a Administração e o administrado devem seguir à risca os termos do edital, não se podendo alterar as regras do certame. Sendo lei interna da licitação não se pode exigir mais do que foi estabelecido pelo edital.

A jurisprudência acompanha esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.** O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. **É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa.** O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de lay-out de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. **Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. Em atendimento ao entendimento majoritário atual do STJ, de ser reconhecido que não há perda superveniente de interesse processual em razão da homologação e adjudicação do contrato do objeto licitado, quando alegadas nulidades no procedimento licitatório, como é o caso em análise. Decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70080424393 desconstituída. 2. Às empresas de economia mista aplicam-se as regras previstas na Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, a habilitação pode, excepcionalmente, anteceder outras fases do certame, havendo previsão expressa no instrumento convocatório, como no caso. 3. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 4. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, ... pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado Nº 70081007353, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AGV: 70081007353 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019)

Por tudo quanto apurado entendo, que manter suspensa a licitação, trará graves prejuízos ao interesse público e em especial à municipalidade, que exige a prestação do serviço público de melhor qualidade possível.



Limitado ao exposto, defere-se o pedido de reconsideração formulado pelo SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL – SAAE, para revogar a decisão 175239888.

Intimem-se para conhecimento.

Vista ao MP para, querendo, e, no prazo de 10 dias, ofertar parecer.

P. I. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 27 de janeiro de 2022.

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

